

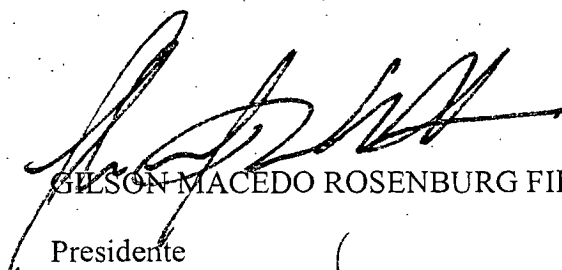


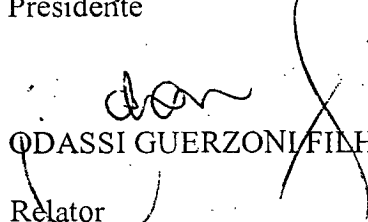
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10932.000100/2005-91
Recurso nº 149.998
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.908
Data 06 de agosto de 2008
Recorrente PLASTEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


GELSON MACÊDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 16/11/2005, o qual foi lavrado para a constituição de crédito tributário relativo ao IPI dos períodos de apuração compreendidos entre os decêndios de 10/01/2000 até 31/12/2001, no montante de R\$ 917.862,55, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 150%. Segundo o autor do procedimento de ofício a autuada incorreu na falta de lançamento do IPI pela saída de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada a partir de receitas cuja origem não foi comprovada (depósitos bancários). No mesmo procedimento fiscal foram lavrados também autos de infração para a cobrança de IRPJ e de seus reflexos na CSLL, no PIS/Pasep e na Cofins.

À autuada foram imputados os crimes previstos nas Leis nº 8.137, de 1990, nos seus artigos 1º e 2º, Lei nº 9.430, de 1996, no seu artigo 42 e Lei nº 4.502, de 1964, nos seus artigos 71 e 72, já que, segundo o Auditor-Fiscal, as ações e conduta da empresa tiveram a conotação de inequívoca intenção de suprimir e/ou reduzir tributo por meio de omissão ou de alteração de informação e documentos fiscais.

Na impugnação, inicialmente a autuada tece considerações acerca das dificuldades vivenciadas pela atual sócia, que só veio a assumir o controle efetivo da empresa após à morte de seu marido, ocorrido em agosto de 2001, e que não sabia das irregularidades por ele então perpetradas, afirmando que após essa data, o Fisco não logrou encontrar mais irregularidades. No mérito, afirma que há erro material no lançamento que contesta, caracterizado, segundo ela, nos valores considerados em duplicidade quando do levantamento dos créditos em seus extratos bancários. Para comprovar suas alegações, elenca, por amostragem, quatro situações em que não teriam sido consideradas as devoluções dos valores creditados (cheques devolvidos por falta de fundos).

No que se refere à multa de ofício de 150%, considera-a confiscatória e defende-se da imputação do crime de sonegação fiscal, sob o argumento de que não restou comprovado que tivesse mesmo incorrido no evidente intuito de fraude, como alegou o Fisco. Clama também pela ilegalidade da aplicação da taxa Selic, por considerá-la inconstitucional.

Ao final de sua peça suscita a decadência para os lançamentos relativos aos períodos de apuração de 2000, pelo transcurso dos cinco anos previstos no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Registro a existência de um documento manuscrito, à fl. 261, firmado pela atual sócia da empresa, na qual ela discorre sobre as dificuldades vivenciadas pela empresa, desde a quebra da máquina principal que propiciava a produção dos produtos vendidos, até a morte de seu marido, ocorrida em agosto de 2001, solicitando ao Delegado da Receita Federal em Marília um tratamento diferenciado por conta de sua situação.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP manteve integralmente o lançamento, e, em relação à decadência, considerou não ter ocorrido em face do entendimento de que, para os lançamentos de ofício, a regra a ser aplicada é a do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Em relação à alegação de que nos valores computados pelo Fisco teriam sido desconsiderados os cheques devolvidos, entendeu a instância de piso que a mera devolução de cheques não descaracterizaria o auferimento de receitas, já que estas apenas não teriam sido

recebidas; quanto à duplicidade de lançamento, entendeu que a atuada não conseguiu êxito na sua efetiva comprovação.

No Recurso Voluntário, a atuada praticamente repete as mesmas considerações sobre as dificuldades vivenciadas pela empresa e, em relação aos cheques devolvidos, entende que, se não houve o recebimento das receitas, estas não podem ser consideradas na base de cálculo do tributo. Insiste na afirmativa de que houve sim duplicidade na tomada dos valores dos créditos existentes em sua movimentação bancária, elaborando demonstrativos e colacionando vários documentos que estariam a comprovar que houve receita considerada a maior pelo Fisco em todos os meses do período lançado. Em relação à multa de ofício de 150%, pede a sua convalidação na multa de 75%, em relação ao débito que restar caracterizado, pede o parcelamento em 300 meses.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 27/06/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 25/07/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Observo que, para justificar a sua afirmativa de que existem valores considerados indevidamente pelo Fisco na eleição da matéria tributável, a autuada, em sede de Recurso Voluntário, elaborou um demonstrativo que denominou de "Demonstrativo do Imposto correto" (fls. 337/339), no qual ela assume como correto os valores de R\$ 137.952,04, para o ano de 2000, e de R\$ 115.047,25, para o ano de 2001, quando, segundo a fiscalização, os valores devidos a título de IPI seriam, respectivamente, de R\$ 147.211,62 e de R\$ 128.707,62 (fls. 218/219). Para comprovar suas alegações a autuada, em sede de Recurso Voluntário, anexou cópias dos extratos bancários utilizados pela fiscalização, com grifos sob os valores que considera indevidamente arrolados como matéria tributável (fls. 375/431), elaborou planilhas de créditos na conta corrente bancária (fls. 432/453); e elaborou planilhas dos créditos que entende serem os corretos para cada decêndio e mês de apuração (fls. 454/474).

Abstraindo-se das questões postas pela Recorrente em relação à multa agravada, à imputação do crime de sonegação fiscal e ao cabimento ou não da Taxa Selic, a lide se resume a questões meramente fáticas, em face das contestações parciais da autuada ao montante da matéria tributável considerada pelo Fisco. Chega ela mesmo a reconhecer a existência da infração, porém, divergindo do seu montante.

Paralelamente, não se pode olvidar que o auto de infração constante deste processo é inteiramente decorrente, ou, reflexo do auto de infração do IRPJ, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10932.000099/2005-03, que se encontra na Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aguardando o resultado de diligência determinada por meio da Resolução nº 105-01391, de 27/05/2008¹, proferida quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 159.987.

Considerando, pois, que as informações trazidas pela Recorrente, mesmo nesta fase recursal, devem ser levadas em conta pelo princípio da verdade material, voto por converter o presente julgamento em diligência à Unidade de origem, a fim de que a mesma, primeiro, analise as alegações e os demonstrativos de fls. 321/339, bem como os extratos e os demonstrativos de fls. 376/474, emitindo parecer conclusivo sobre eles, e, do teor deste, cientificando a autuada para, querendo, se manifestar num prazo de vinte dias, e, segundo, que se aguarde o julgamento final do processo administrativo acima mencionado, relacionado ao IRPJ, para somente após subirem de volta os autos a este Colegiado devidamente instruídos para o devido julgamento, juntamente com a fotocópia da decisão final naquele processo.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO



¹ Conforme consulta efetuada no sítio dos Conselhos de Contribuintes em 10/07/2008.